

## 20ª Procuradoria de Justiça

Nº MP: 08.2020.00330452-7

Nº Judiciário: 0149646-15.2018.8.06.0001

Apelação Cível

**Origem:** Ação de Cobrança

**Apelantes:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. e Raimundo Ribeiro da Silva

**Apelados:** Raimundo Ribeiro da Silva e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

**Relatora:** Desembargadora Maria do Livramento Alves Magalhães

**Órgão Julgador:** 4ª Câmara Direito Privado

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,  
Colenda Câmara Cível,

Tratam os autos de Apelações Cíveis em face da sentença, acostada às fls. 128/133, que julgou parcialmente procedente o pleito exordial formulado em sede de Ação de Cobrança de Diferença de Indenização de Seguro DPVAT ajuizada por Raimundo Ribeiro da Silva, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento complementar de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) vez que o exame pericial enquadrou as sequelas do requerente em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009. Além disso, arbitrou os ônus sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada com o entendimento supra, a parte demandada interpôs o presente recurso de fls. 136/140, oportunidade em que afirmou que com base no exame pericial que consta dos autos, o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), conforme tabela da Lei nº 11.945/2009, devendo ser



## 20<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça

observado o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo apelado. Assim sendo, pugna pela procedência do apelo.

Às fls. 143/147, o requerente maneja apelação, pleiteando apenas o afastamento da succumbência recíproca, devendo ser aplicado os honorários conforme o disposto no § 2º e § 8º do art. 85.

Recebido os recursos (fl. 149) foi determinada intimação das partes adversas para apresentação das contrarrazões, às quais foram acostadas às fls. 152/157 e 166/168.

Posteriormente, remetidos os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abriu-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para o parecer, conforme ato ordinatório de fl. 170.

É o relatório, no seu essencial.

No que se refere ao juízo de admissibilidade ou de prelibação, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos ou subjetivos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos ou objetivos, (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer), estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, manifestando-me, portanto, pelo conhecimento do presente apelo.

Com efeito, a pretensão da parte recorrida na presente demanda é o recebimento de complementação da indenização securitária decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 13/09/2016, que lhe teria ocasionado invalidez permanente, sofrendo fratura na perna direita e no colo do fêmur, não tendo sido efetuado na esfera administrativa qualquer pagamento.

## 20ª Procuradoria de Justiça

Primeiramente, vale destacar, que a respeito do valor da indenização, consoante entendimento firmado pela Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1246432, em sede de Recurso Repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC, este será calculado de forma proporcional ao grau da invalidez, senão vejamos:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVÍDO. (REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)*

Também nesse sentido a Súmula n.º 474 do STJ:

*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Outrossim, não há que se falar em constitucionalidade das Leis nºs. 11.482/2007 e 11.945/2009, vez que o Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADINS nºs. 4.350 e 4.627 reconheceu que alterações promovidas pelas Medidas Provisórias são constitucionais. Inclusive, o Plenário verificou que a “real situação de urgência e relevância justificante da edição do referido texto calcado no art. 62 da Constituição da República” e decidiu não serem “inconstitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para o pagamento do seguro DPVAT, abandonando a correlação com um determinado número de salários-mínimos e estipulando um valor certo em reais”.

Orientação essa que foi reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 704.520, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, senão vejamos:

## 20ª Procuradoria de Justiça

*Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discretariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido (Plenário, DJe 02/12/2014).*

Nesse passo, analisando os presentes autos, denota-se que o laudo pericial de fls. 86/87, constatou que o autor sofreu duas lesões, no membro inferior direito e membro inferior esquerdo, decorrentes de acidente pessoal com veículo automotor.

Diante disso, em relação à lesão do membro inferior direito, os danos parciais incompletos correspondem a 70% (percentual tabela), a ser calculado sobre o valor de R\$ 13.500,00, correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Todavia, sobre essa quantia, deve incidir o percentual de incapacidade atestado pelo perito de 50% (cinquenta por cento), para as lesões de média repercussão, o que resulta na quantia de a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais).

No que se refere a segunda lesão no membro inferior esquerdo, o dano parcial correspondem a 70% (percentual tabela), a ser calculado sobre o valor máximo, ou seja, R\$ 13.500,00, correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Todavia, sobre essa quantia, deve incidir o percentual de incapacidade atestado pelo perito de 50% (vinte e cinco por cento), para as lesões de média repercussão, o que resulta na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais).

À vista disso, somando os valores das duas lesões deve o autor receber o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

De mais a mais, a Seguradora Líder tenta induzir em erro, pois a tabela anexada

## 20ª Procuradoria de Justiça

no recurso se refere aos percentuais dos danos corporais segmentares (PARCIAIS), os quais possuem repercussões em partes de membros superiores e inferiores. E não aos danos corporais totais, que possuem repercussão na íntegra do patrimônio físico, a qual deve ser aplicada ao caso posto. Vejamos a tabela:

<b>Danos Corporais Totais</b>	<b>Percentual da Perda</b>
<b>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais</b>
<b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	70

## 20ª Procuradoria de Justiça

<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos</b>	<b>70</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

A par dessas ilações, forçoso concluir, portanto, que o *decisum* de primeira instância aplicou corretamente o direito, vez que comprovados nos autos o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, haja vista a possibilidade de pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito.

Quanto à irresignação do demandante, acerca da sucumbência recíproca e da majoração dos honorários, há de se asseverar que a efetiva intervenção do Ministério Pùblico apenas se impõe quando presente interesse jurídico passível de tutela, tal como insculpido no artigo 127, da Constituição da República, combinado com o artigo 178, do Código de Processo Civil, art. 53, inc. VI do Regimento Interno do TJ/CE e ainda artigo 6º, inc. VIII e XI, da Resolução n.º 047/2018 do CPJ/OE deste Ministério Pùblico Estadual. Portanto, da análise acurada do apelo, percebe-se que o recurso versa sobre questão nitidamente patrimonial, não havendo interesse público a legitimar a obrigatoriedade da manifestação do *parquet* acerca da sucumbência.



## 20<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Pùblico de segundo grau pelo conhecimento dos recursos, mas pelo improvisoamento do apelo manejado pela Seguradora. Quanto ao recurso proposto pela requerente, deixo de opinar acerca da majoração dos honorários de sucumbência, face ausência de interesse pùblico a justificar tal atuação.

É a manifestação.

Fortaleza, 24 de novembro de 2020.

**Leo Charles Henri Bossard II**

Procurador de Justiça